

**TC 046.704/2012-4**

**Natureza:** Prestação de Contas – Exercício: 2011 (recurso de reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Eletrobrás Distribuição Rondônia.

**Recorrente (s):** Marçal Pedroso Barbosa (CPF 161.887.212-53).

**Interessado (s):** Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (CPF 974.336.088-34); José Paulo Vieira Oliveira (CPF 028.324.532-87); Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (CPF 098.637.967-00); Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91); Neymar Wandis Campos Lima (CPF 113.893.112-87); Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) e Renato Almeida de Oliveira (CPF 010.204.674-36).

**Advogado (s) constituído (s) nos autos:** Não há.

**Decisão Recorrida:** Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara.

**Interessados em apresentar sustentação oral:** Não há.

**Sumário:** Prestação de Contas. Exercício 2011. Irregularidades em contratações. Contratação emergencial indevida. Contas irregulares. Multa. Contas regulares com ressalva. Recurso de reconsideração. Conhecido. Elementos incapazes de modificar o juízo formado. Não provido.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Marçal Pedroso Barbosa (R001-Peça 147), à época, ocupando o cargo de gerente da assessoria de comunicação e relações institucionais, contra o Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz. O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 23/5/2017-Ordinária e inserto na Ata 17/2017-2ª Câmara (Peça 138).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Eletrobras Distribuição Rondônia (Edro), referente ao exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alínea “b”; 17; 18; 19, parágrafo único; 23, incisos I, II e III; 28, inciso II; e 58 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 207; 208; 209, inciso II; 210, §2º; 214, incisos I, II e III; e 268 do Regimento Interno do Tribunal (RITCU), em:

9.1. julgar regulares as contas de Marinaldo Gonçalves de Melo; Maurício Vaz; Raimundo da Silva Nascimento; Inácio Azevedo da Silva; Ronaldo Ferreira Braga; Rubens Aderval Pinto Ramiro; Ozenilda Gomes Veloso; Maria Emília Gregório Tarquini; Efrain da Pereira da Cruz; Leonardo Lins de Albuquerque; Pedro Mateus de Oliveira; Walnir Ferro de Souza; Jonas Antunes da Costa; Antônio Marcelo Tavares Cruz; Luiz Marcelo Reis de Carvalho; João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço; Evaldo Macedo Xavier; Luiz Armando Crestana; Antonia Ferraz Ribeiro de Carvalho; Sergio Freez Pinto; Ubirajara Rocha Meira; Nelisson Sergio Hoewell; José Antônio Muniz Lopez; José da Costa Carvalho Neto; Ricardo de Paula Monteiro; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior; Telton Elber Correa; Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues; Pedro Paulo da Cunha; Fernando Swami Thomas Martins; Ricardo Oliveira Lopes Serrano; José Nilton Batista de Amorim; Fernando Alves Freire; Marcelo Castro Lippi; Janete Duarte; Marcelo Xavier dos Reis; Francisca Jacirema Fernandes Souza; José Cabral Neto; e Energisa S.A., dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

9.2.1. Luís Hiroshi Sakamoto: ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal em infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência); e criação de nova modalidade de licitação, em descumprimento do §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993;

9.2.2. Pedro Carlos Hosken Vieira: ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal em infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência); e contratação da empresa Eletroinfo (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo);

9.2.3. Marcos Aurélio Madureira da Silva: ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal, em infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência);

9.2.4. Neymar Wandis Campos Lima: elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequada, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993; e contratação da empresa Eletroinfo (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo);

9.2.5. Renato Almeida de Oliveira: elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequada, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.2.6. José Paulo Vieira Oliveira: contratação da empresa Eletroinfo (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo);

9.2.7. Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto: celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), em descumprimento do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993;

9.2.8. Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana: celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), em descumprimento do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993;

9.3. julgar irregulares as contas de Marçal Pedrosa Barbosa e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,

alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, sucessivamente, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. determinar à Eletrobrás Distribuição Rondônia, com fundamento no art. 208, § 2º, do RITCU, se ainda não o fez, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.6.1. apure a ocorrência de superfaturamento (pontos de função) nos exercícios subsequentes (2012-2014) quanto ao Contrato DG/120/2011 e providencie o devido ressarcimento, devendo, se for o caso, instaurar a competente Tomada de Contas Especial caso as medidas administrativas se mostrem infrutíferas;

9.6.2. encaminhe informações acerca do andamento processual e respectiva restituição dos valores devidos no Processo nº 0006019-50.2011.8.22.0001;

9.7. determinar à Eletrobrás Distribuição Rondônia, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do RITCU, que revogue imediatamente a Portaria DG 081/2011 para o exato cumprimento dos arts. 3º e 22 da Lei 8.666/1993, com a devida comunicação e comprovação junto a este Tribunal, em conjunto com as informações solicitadas no item precedente;

9.8. dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia das seguintes impropriedades:

9.8.1. ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal, em infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência);

9.8.2. fracionamento de despesa para contratação por dispensa de licitação nos Processos nº. 002/2011, 007/2011, 040/201, 046/2011, 066/2011 e 088/2011, em afronta aos Acórdãos 2610/2013-TCU-Plenário, 2017/2013-TCU-Plenário e 1570/2004-TCU-Plenário;

9.8.3. celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausentes os fundamentos legais), em descumprimento ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário);

9.8.4. criação de nova modalidade de licitação, em descumprimento ao §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário);

9.8.5. elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequada, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário;

9.8.6. contratação da empresa Eletroinfo (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo).

9.8.7. alertar aos gestores da Eletrobrás Distribuição Rondônia que a reincidência das falhas constatadas neste processo de contas anuais, nos próximos exercícios, poderá motivar o julgamento pela irregularidade das contas;

9.9. dar conhecimento deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à Eletrobrás Distribuição Rondônia. (ênfases acrescidas).

## HISTÓRICO

2. Trata-se de prestação de contas da Eletrobrás Distribuição Rondônia (Edro), referente ao exercício de 2011.

2.1. A análise preliminar conduzida pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO (Peças 11-13 e 22-24) apontou a existência de diversas irregularidades no período de gestão em apreço, as quais motivaram a promoção de diversas citações e audiências. Após analisadas as oitivas, algumas foram mantidas no exame de mérito empreendido pela unidade técnica, quais sejam (Peça 139):

ii) ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI e Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal, em infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência);

(...)

iv) não inclusão e atualização de diversos contratos da Eletrobrás Distribuição Rondônia no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), em infração ao §3º do art. 19 da Lei 12.309/2010 (LDO);

(...)

ix) celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), descumprindo o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário);

x) criação de nova modalidade de licitação, em descumprimento do §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário);

xi) elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequado, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário;

xii) direcionamento de contratação da empresa Eletroinfo antes da devida cotação de preços e da constituição do processo de dispensa de licitação nº 002/2011, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo);

2.2. As irregularidades, não justificadas, descritas nos itens ii, x e xi supra, foram consideradas falhas formais pela unidade técnica e resultaram na proposta de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de alguns dos interessados, conforme Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão recorrido.

2.3. A unidade técnica, no que tange às irregularidades, não justificadas, descritas nos itens ix e xii supra, propôs o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos demais interessados e do recorrente.

2.4. O Membro do *Parquet* especializado divergiu parcialmente da análise promovida pela unidade técnica. Em seu entendimento, as irregularidades dos itens ix e xi não se tratam de falhas

formais, mas sim de irregularidade graves. Nessa linha, propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 a Marçal Pedroso Barbosa, ora recorrente, pela irregularidade do item ix, e a Renato Almeida de Oliveira e a Neymar Wandis Campos Lima, pela irregularidade do item xi.

2.5. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, por sua vez, incorporou, com as devidas considerações, a instrução da Secex/RO, em relação às irregularidades descritas nos itens i, ii, iii, iv, v, vi, vii, viii, x, xii, xiii e xiv, a suas razões de decidir, mantendo inclusive o entendimento da unidade técnica quanto à irregularidade do item xi.

2.6. No que concerne à irregularidade descrita no item ix, o Relator *a quo* divergiu da unidade instrutiva, para acompanhar o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, propondo a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos termos do Voto apresentado à Peça 139. Proposta que foi encampada pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.7. Irresignado, o ex-gestor interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 149), ratificado pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes (Peça 152), que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação.**

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o gestor atuou de forma escoreita no âmbito de suas funções.

##### **5. Da atuação escoreita do gestor no âmbito de suas funções.**

5.1. Contesta a decisão, alegando que “não cometeu nenhuma ilegalidade de modo a ter sua conta julgada irregular, com aplicação de multa”, com fundamento nos seguintes argumentos (Peça 147, p. 6-17):

a) alterca que “todo o ato de gestão foi voltado para a finalidade da Companhia. Se houve alguma falha a mesma não deve ser o bastante para macular toda a sua gestão e a sua vida profissional”;

b) pugna “pelo mesmo julgamento que tiveram os pareceristas e aos que aprovaram e assinaram o contrato, considerando que única participação deste Recorrente foi de apenas emitir uma Nota Técnica historiando a necessidade dos serviços, quais sejam, suas contas sejam igualmente julgadas regulares dando-lhe quitação”;

c) obtempera que não houve “dano ao Erário” e não ficou comprovado que tenha agido de má-fé.

#### **Análise:**

5.2. A gravidade da irregularidade praticada pelo recorrente, na condição de gerente da assessoria de comunicação e relações institucionais, foi detalhada no Parecer do MP/TCU, no qual restou demonstrado que o montante dispensado no âmbito do Contrato 158/2011 era bastante significativo e que a assessoria de comunicação já adotara o expediente de dispensa de licitação em caráter emergencial no ano anterior (Peça 135, p. 5):

Como visto, se fazia necessária a realização de prévia licitação para contratação de tais serviços. Além disso, o valor do referido Contrato 158/2011 era bastante significativo (R\$ 625.000,00). O vício de que se cuida nesta oportunidade, em face das circunstâncias acima destacadas, decorreu fundamentalmente da falta de providências tempestivas por parte da Assessoria de Comunicação, no sentido de requisitar, com antecedência necessária, a deflagração de procedimento licitatório para a contratação dos mencionados serviços de publicidade. Essa, na verdade, conduta decisiva para a consumação da irregularidade acima destacada.

Por esses motivos, impõe-se a apenação do sr. Marçal Pedroso Barbosa, então Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais, com multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, assim como o julgamento pela irregularidade de suas contas.

5.3. Portanto, a aplicação da multa se fundamentou, principalmente, na frustração aos princípios e aos normativos que norteiam as licitações públicas, ante as graves irregularidades que macularam o processo licitatório realizado.

5.4. De fato, neste caso específico, a análise cabível a afastar a imputação da multa reside na comprovação documental ou doutrinária de que o responsável, ora recorrente, teria, à época, tomado todas as medidas de sua alçada para assegurar que os serviços demandados por sua pasta fossem contratados de forma transparente e dentro das normas legais. Com efeito, caso se chegue à conclusão de que os argumentos e os documentos, acostados aos autos pelo responsável, são hábeis o suficiente para comprovar a ação diligente deste, a multa que lhe foi cominada, posto que terá perdido seu suporte de validade, deverá ser relevada.

5.5. *A contrario sensu*, evidentemente, se a argumentação e a documentação carreada aos autos não se mostrar materialmente suficiente a evidenciar a conduta diligente do responsável, a multa deverá ser mantida.

5.6. O cerne da argumentação do recorrente é a de não houve aplicação de multa aos pareceristas jurídicos, apenas a ele parecerista técnico.

5.7. No entanto, o Voto que fundamentou o Acórdão recorrido demonstrou de forma cristalina que cabia ao recorrente atuar de forma diligente, para planejar e avaliar as necessidades administrativas de sua pasta, evitando que, por anos seguidos, fossem sendo realizados contratos emergenciais por omissão do recorrente, atuação que restringiu a ampla participação da sociedade no certame em questão (Peça 139):

9. No que se refere à irregularidade descrita no item ix, restou plenamente caracterizada a ilegalidade da dispensa de licitação, que não se fundamentou em emergência ou calamidade, resultando tão somente da ausência de planejamento do setor responsável. Ressalta essa conclusão o fato de se tratar do segundo contrato emergencial seguido, para prestação do mesmo serviço e com a mesma empresa, o que demonstra conduta que merece reprovação mais intensa desta Corte.

10. Nesse ponto, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, fundamentada em situação emergencial constituída em decorrência da falta de planejamento por parte da Administração, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 202/2015-TCU-Plenário, 3076/2010-TCU-Plenário, 2055/2013-TCU-2ª Câmara e 7557/2010-TCU-2ª Câmara).

11. Ademais, entende ainda esta Corte que a ausência de risco de ocorrência de danos a bens ou à integridade de pessoas, diante da natureza da própria contratação, impede a caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa de licitação (Acórdãos 1217/2014-TCU-Plenário e 287/2011-TCU-2ª Câmara).

12. Some-se a isso que o comando do art. 100 da Resolução Normativa-Aneel 456/2000 não justificava a contratação emergencial, mas, ao contrário, impunha à Edro a obrigatoriedade de planejar de forma mais cuidadosa a realização de procedimentos licitatórios para a área de

comunicação. De fato, a citada resolução indica a necessidade de realização de campanhas, mas não determina por qual forma e mediante qual tipo de contratação devem ocorrer. A possibilidade de aplicação de multa pela Aneel também não tem o condão de afastar a irregularidade, eis que a eventual sanção regulatória teria como causa, novamente, a falta de planejamento da empresa regulada.

13. Quanto à responsabilização por essa irregularidade, deve recair sobre o gestor que celebrou contrato de forma ilegal e injustificada, ainda que não tenha dado causa à falta de planejamento, pois a conduta que lhe era exigível era a de não realizar a contratação emergencial fora dos casos previstos em lei e de buscar alternativas para o atendimento das obrigações regulatórias da Edro. Aos demais responsáveis chamados aos autos por essa irregularidade, cabe o julgamento pela regularidade com ressalvas, dando-lhes quitação.

(...)

18. Quanto aos demais encaminhamentos ofertados pela unidade instrutiva, deixo de acolher apenas a proposta de recomendação, por entender que a necessidade de planejamento para a realização tempestiva de licitações, evitando contratações irregulares como a identificada nestes autos, é um dever do gestor que decorre do ordenamento jurídico.

5.8. No caso concreto, o recorrente não demonstrou que a seleção pública para a contratação de serviço de publicidade conduzida pela Edro tenha sido processada de forma diversa da relatada em primeira instância administrativa, cingindo as alegações na contestação da falta de punição dos demais envolvidos.

5.9. Portanto, a aplicação da multa fundamentou-se, principalmente, na frustração ao princípio da isonomia, da impessoalidade e da transparência, ante as graves irregularidades que macularam a dispensa da licitação da contratação de serviços de publicidade.

5.10. Conclui-se, deste modo, que o recorrente se omitiu de praticar os atos inquinados, no legítimo exercício de sua função pública, atuação omissiva que não tem natureza meramente formal e que atentara contra os princípios das licitações públicas, ao arrepio da Lei de Licitações e de Contratos e da Constituição Federal.

5.11. Ressalte-se que o enunciado da Súmula TCU 142 preceitua que:

Cabe a baixa na responsabilidade e o arquivamento do processo quando, nas contas de ordenador de despesa, dirigente ou administrador de entidade ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, for apurada infringência de disposição legal ou regulamentar aplicável ou verificada irregularidade de caráter formal, que não permita o julgamento pela irregularidade e quitação, ou, tampouco - por não ser suficiente grave ou individualizada - a conclusão pela irregularidade e cominação da multa prevista em lei, conforme enunciados n. 10, 11, 51 e 91 da súmula da sua jurisprudência. (Súmula 142, publicada no BTCU Especial 6, 04/12/2007)

5.12. Inicialmente, verifica-se que a jurisprudência desta Casa é serena em aplicar este entendimento nos casos em que primeiro, a irregularidade verificada tenha caráter formal, segundo, que esta irregularidade não permita o julgamento pela irregularidade das contas, e por fim, a irregularidade apontada não seja suficientemente grave e individualizada.

5.13. Premissas essas diversas do caso concreto, em que a ação omissiva não foi afastada pelo recorrente, a qual não tem caráter formal e se reveste de suficiente gravidade para ensejar o julgamento pela irregularidade de suas contas e a cominação da multa, além de ter sido satisfatoriamente individualizada na pessoa do recorrente.

5.14. Note-se que Resolução da Aneel confere particular ênfase à necessidade de planejamento para os procedimentos licitatórios na área de comunicação, por conseguinte enfatizava a observância dos princípios questionados.

5.15. As contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública por suas peculiaridades demandam um cuidado maior por parte do administrador, o qual deve assegurar de todas as formas a igualdade e a possibilidade de que todos os eventuais interessados em exercer aquele serviço possam concorrer, assegurando, assim, a maior abrangência do certame e a contratação pelo menor preço possível. Portanto, bastaria respeitar a Resolução da Aneel e o mínimo de planejamento e de cuidado com o trato dos recursos públicos para atingir os fins sociais pretendidos.

5.16. Logo, não se justifica a manutenção de atitude contrária ao interesse público por sucessivos exercícios. Por conseguinte, do gestor público não se espera uma conduta como a encontrada no caso concreto, na qual ele tenta elastecer conduta contrária a CF/1988 e a jurisprudência pátria, desrespeitando comando claro e universal ou de outra forma apontar responsabilidades a outros gestores para tentar se furtar da penalidade imposta.

5.17. Destarte, a situação encontrada no Acórdão recorrido não se afasta da jurisprudência desta Corte de Contas, pelo contrário com ela alinha-se, sopesando a gravidade e a reincidência do descumprimento dos comandos constitucionais e regulamentares em detrimento da sociedade brasileira.

5.18. Desafortunadamente, constata-se, de plano e a toda evidência, que os recorrentes peremptoriamente não tiveram o mínimo de desvelo necessário para atuar de forma escorreita no âmbito de suas funções administrativas, atentando contra os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência, não cabendo, por conseguinte, a ilação de que estas eram, apenas, irregularidades de caráter meramente formal. Portanto, não se aplica ao presente caso o entendimento da Súmula TCU 142.

5.19. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado, escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

5.20. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

## CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que os fundamentos para aplicação da multa foram explicitados no Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 139), no qual ficou sobejamente demonstrado que cabia ao recorrente atuar de forma diligente, para planejar e avaliar as necessidades administrativas de sua pasta, evitando que, por anos seguidos, fossem sendo realizados contratos emergenciais por omissão do recorrente, atuação que restringiu a ampla participação da sociedade no certame em questão, omissão que é fundamento suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa, conforme prescrevem, respectivamente, os arts. 16, inciso III, alínea b) c/c 58, inciso, I, ambos da LO/TCU. Nestes termos, cabe ao TCU, no exercício de sua competência constitucional, admoestar o ato administrativo inquinado por meio da aplicação da multa prevista em sua Lei Orgânica, nos exatos termos do que fora feito na decisão atacada.

6.1. Ante o exposto, em sede recursal, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:



- a) conhecer do pedido de reexame interposto por Marçal Pedroso Barbosa (CPF 161.887.212-53) e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência do Acórdão que for prolatado ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), no dia seguinte ao de sua oficialização.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 21/3/2018.

*(Assinado eletronicamente)*

BERNARDO LEIRAS MATOS  
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-6